



Número: **0008864-96.2009.8.14.0051**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **07/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008864-96.2009.8.14.0051**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM -PA (SENTENCIANTE)	
JOAO CARLOS MOGNON (SENTENCIADO)	CIRILLO MARANHA (ADVOGADO)
PARA MINISTERIO PUBLICO (SENTENCIADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20994 17	19/08/2019 11:41	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0008864-96.2009.8.14.0051

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM -PA

SENTENCIADO: JOAO CARLOS MOGNON, PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA.

1. Analisando detidamente os autos, verifico de igual modo ao entendimento exarado na r. sentença do juízo primevo que reconheceu a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que o requerido apresentou aos autos o recibo de inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural -CAR, constante às fls. 155 à 157 dos autos, sendo que o Imóvel Rural possui total 299,3878 hectares, portanto, inferior à 04 (quatro) Módulos Fiscais do Município de Belterra/PA, e que possui 0,1697 hectares remanescente de vegetação nativa, se amoldando ao que preconiza o Artigo 67 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012.
2. Desta forma, o auto de infração levado a efeito em junho de 2003 se deu em virtude da destruição de mata nativa em área de reserva legal. Portanto, vai de encontro à sistemática adotada pelo novo Código Florestal para recomposição das áreas de reserva legal suprimidas antes de 22 de julho de 2008.
3. Salienta-se, ainda, que o próprio Ministério Público de 1º grau, reconheceu a referida improcedência da ação.
4. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do reexame de sentença e nego-lhe provimento mantendo a sentença em análise em sua integralidade, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém (ID N°1825501 - Pág. 1-4), nos autos da AÇÃO CÍVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ na qual visa a responsabilização por danos causados ao meio ambiente e condenação em obrigação de fazer, não fazer e dar coisa em desfavor de JOÃO CARLOS MOGNON.

Na exordial aduziu o Representante do *Parquet* que o réu, conforme auto de infração n° 161764, série D, lavrado pelo IBAMA/Gerência de Santarém, foi autuado no dia 20.06.2003, por ter suprimido área florestal nativa, de reserva legal, perfazendo um total de 153,585 hectares desmatados, sendo que deste total 120,335 hectares constituíam floresta primária, enquanto 33,250 hectares eram de floresta em regeneração, incorrendo assim na conduta típica descrita no artigo 50 da Lei n° 9.605/1998.



Discorreu acerca da ocorrência de dano ambiental, a qual deve ser coibida em observância aos mandamentos constitucionais de proteção ao meio ambiente. Destacou, ainda, a aplicação na espécie do instituto da inversão do ônus da prova e argumentou acerca da responsabilização do réu pelo custo da prova a serem produzidas nos autos.

Ao final, requereu a procedência integral de seu pleito, com vistas a determinar ao réu a (a) obrigação de dar e fazer consistente no fornecimento de 2.000 (duas mil) mudas da espécie Ipe Roxo e Ipe amarelo, à Secretaria Municipal de Educação de Belterra, para que sejam utilizadas em atividades de educação ambiental; (b) obrigação de não fazer consistente em não suprimir área florestal sem licença válida; e, (c) condenar o réu ao pagamento de indenização a ser devidamente arbitrada pelo Juízo.

Certificou-se aos autos que transcorrido o prazo para contestar o requerido não apresentou defesa.

Os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para atuar como curador, conforme decisão dos autos.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral aos autos.

O juízo determinou a manifestação das partes para especificarem provas.

O Ministério Público em manifestação pugnou pelo Indeferimento dos Pedidos Iniciais, em todos os seus termos, pela Improcedência da presente Ação Civil Pública e pela Extinção do presente feito.

O Juízo monocrático sentenciou no ID nº 1825501:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público, que inclusive reconheceu a referida improcedência da ação.

Sem condenação em custas em razão de isenção legal, nem em honorários advocatícios, ante o disposto na Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) que só prevê a possibilidade em caso de litigância de má-fé, que não foi verificada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1613803/MG, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN. Escoado o prazo para interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em, 14 de Agosto de 2018.



KARISE ASSAD

Juíza de Direito Em atuação conforme Portaria nº 1141/2018 - GP

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição encaminhei os autos para manifestação do ministério público de 2º grau para exame e pronunciamento. O ministério público de 2º grau manifestou-se no Id nº 2041145 pela confirmação da sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, que inclusive reconheceu a referida improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o bastante relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Reexame Necessário, pelo que passo à sua análise.

Analisando detidamente os autos, verifico de igual modo ao entendimento exarado na r. sentença do juízo primevo que reconheceu a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que o requerido apresentou aos autos o recibo de inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural -CAR, constante às fls. 155 à 157 dos autos, sendo que o Imóvel Rural possui total 299,3878 hectares, portanto, inferior à 04 (quatro) Módulos Fiscais do Município de Belterra/PA, e que possui 0,1697 hectares remanescente de vegetação nativa, se amoldando ao que preconiza o Artigo 67 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que dispõem:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.



Desta forma, o auto de infração levado a efeito em junho de 2003 se deu em virtude da destruição de mata nativa em área de reserva legal. Portanto, vai de encontro à sistemática adotada pelo novo Código Florestal para recomposição das áreas de reserva legal suprimidas antes de 22 de julho de 2008.

Salienta-se, ainda, que o próprio Ministério Público de 1º grau, reconheceu a referida improcedência da ação.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do reexame de sentença e nego-lhe provimento mantendo a sentença em análise em sua integralidade, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.

Belém (PA), 19 de agosto de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

RELATORA

Belém, 19/08/2019

